

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, então prefeito de São João do Meriti/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

2. No âmbito do referido programa, foram repassados ao ente federativo valores que totalizaram R\$ 2.609.402,40.

3. O responsável foi citado por duas irregularidades distintas, relacionadas com a execução financeira dos recursos, a saber:

a) a relação de pagamentos apresentou valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa, fato que ocasionou dano no valor histórico de R\$ 9.289,67; e

b) ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, ocasionada pela realização de transferências dos valores do PNAE para a conta do Município de São João do Meriti/RJ, totalizando uma segunda parcela do débito na importância de R\$ 2.099.025,63, em valores históricos.

4. Regularmente citado, o Sr. Sandro Matos Pereira deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de suas alegações de defesa. Dessa forma, restou caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, o Município de São João do Meriti/RJ, por intermédio do seu procurador, apresentou manifestação de defesa, que foi analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em prol do princípio da verdade material. Em suma, a municipalidade alegou a ocorrência de prescrição e que pareceres do FNDE teriam concluído pela regularidade com ressalva das contas.

6. Em pareceres uníssomos a unidade técnica concluiu, em síntese, que tais elementos não elidiram as irregularidades, propondo o julgamento das contas do responsável pela irregularidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento do débito apurado e da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MP/TCU, em seu parecer regimental, acompanhou integralmente a proposta da unidade instrutiva.

## II

8. Feita a devida contextualização deste feito, passo a deliberar sobre o mérito do processo, antecipando que acompanho **in totum** as propostas da AudTCE, adotando a análise procedida pela unidade técnica como razões de decidir.

9. Inicialmente, cabe referendar o entendimento de que a manifestação do ente municipal não tem o condão de suprir a ausência de apresentação de alegações de defesa por parte do responsável citado. Embora caiba analisar os argumentos do município em favor do ex-prefeito, também deve ser declarada a revelia do Sr. Sandro Matos Pereira.

10. No que tange à preliminar arguida pelo município, os eventos processuais descritos no relatório que embasa esta deliberação demonstram que não ocorreu a prescrição ordinária ou intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas.

11. Quanto ao segundo argumento do município, cabe reconhecer que o Parecer Técnico da Diretoria de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (DIRAE-FNDE) recomendou a aprovação das contas com ressalvas, pois, embora tenham sido identificadas irregularidades na execução do Programa, estas não evidenciaram prejuízo ao Erário. A análise da DIRAE restringiu-se ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas na legislação aplicável, incluindo a Lei 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE 26/2013, não adentrando na análise da execução financeira.

12. Por outro lado, o parecer financeiro da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (DIFIN-FNDE) divergiu da interpretação da defesa quanto à aprovação das contas. O documento não aprovou as contas “com ressalvas”, mas sugeriu a alteração do status no sistema SiGPC para “aprovada parcialmente com ressalvas” e a situação da obrigação de prestar contas como “inadimplente”. Além disso, a tabela constante do parecer registra diversas despesas impugnadas, deixando claro que as ressalvas dizem respeito a essas despesas não aprovadas, e não à regularidade das contas com ressalvas no sentido técnico-administrativo.

13. Por fim, o parecer financeiro enfatizou que as irregularidades identificadas resultaram em prejuízo ao Erário, o que fundamenta a necessidade de responsabilização. Assim, os argumentos apresentados pelo Município de São João de Meriti/RJ não foram suficientes para afastar as irregularidades imputadas ao responsável.

14. Com efeito, não é possível verificar onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência entre a movimentação bancária da conta específica do programa e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica na qual se creditam os recursos do convênio com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes, exsurge que entre eles inexistecorrespondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do PNAE aos desembolsos ali formalmente declarados.

15. Assim, consoante análise preliminar desta tomada de contas especial, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

16. A realização de transferências para a conta do Município de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE 26/2013, também inviabiliza o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos por conta do programa e as despesas realizadas.

17. Portanto, julgo irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira e o condeno ao pagamento do débito apurado.

18. Diante disso, passo a analisar as circunstâncias que levaram à irregularidade, sua gravidade e o grau de responsabilidade do responsável.

19. Considero que as irregularidades na execução financeira de importante programa governamental evidenciam uma grave falha no dever de diligência, caracterizando negligência na administração de verbas públicas. Nesse contexto, entendo que a conduta do ex-prefeito justifica a aplicação de multa, uma vez que configura, no mínimo, erro grosseiro na gestão de recursos federais, conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ademais,

não há elementos que indiquem qualquer impedimento prático para que o responsável tivesse agido de acordo com a legislação vigente, pois ele tinha plenas condições de conhecer a ilicitude dos atos praticados e de evitar sua ocorrência, envidando esforços para realizar a regular gestão financeira dos recursos do PNAE.

20. Assim, na ausência de outros agravantes ou atenuantes, reputo apropriada a imposição de multa no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do montante atualizado do débito, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator